



TC 004.648/2015-3 (dezoito peças)

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Município de Lagoa Grande do Maranhão (MA)

Responsável: Osman Fonseca dos Santos (CPF 158.229.153-53)

Advogado: não há

Relator: ministro Walton Alencar Rodrigues

Proposta: nova citação

INTRODUÇÃO

1. Lida-se com tomada de contas especial (TCE) aberta em decorrência de omissão no dever de prestar contas dos recursos que, no exercício de 2008, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), transferira ao Município de Lagoa Grande do Maranhão (MA).

HISTÓRICO

2. As quantias da União foram repassadas de acordo com a tabela a seguir (peça 1, p. 159):

OB	data	valor (R\$)	origem dos recursos federais
2008OB510953	28/8/2008	41.678,60	PDDE
2008OB513267	19/9/2008	12.499,20	
2008OB514131	27/9/2008	18.000,00	
2008OB519455	22/10/2008	4.479,40	

3. Cobrado administrativamente quanto ao cumprimento da obrigação de comprovar o uso dos valores federais descentralizados, o responsável manteve-se silente (peça 1, p.151-155).

4. Por essa razão, teve nome e CPF inscritos em “diversos responsáveis” (peça 1, p. 19) pelo débito constante da peça 1, p. 11-16.

5. A seu turno, o sucessor na chefia do Executivo comunal (gestão 2009-2012), Jorge Eduardo Gonçalves de Melo (CPF 558.520.093-34), forneceu ao FNDE cópia de medidas judiciais e/ou extrajudiciais (peça 1, p. 51-67 e 107-119) adotadas contra o antecessor, certificando haver agido oportunamente na condição de novo mandatário.

6. Os pronunciamentos da SFCI/CGU e da autoridade ministerial, louvando-se no relatório de TCE 196/2014 (peça 1, p. 159-165), vogaram no sentido da irregularidade das contas (peça 1, p. 183-189).

7. Já no orbe da Secex-MA, e sob aquiescência do diretor técnico (peça 5) à instrução inicial (peça 4), expediu-se o ofício 3102/2015 (peça 6), entregue na rua 13 de Maio, número 5, Centro, Lagoa Grande do Maranhão (MA), CEP 65718-000, no dia 26/10/2015, segundo o respectivo AR (peça 7).

8. Ante inexistência de resposta do gestor, alvitrou-se, em instrução datada de 29/1/2016 (peça 8), fosse julgado o mérito, encaminhamento que igualmente acolheu, sem adendos ou ressalvas, anuência das chefias imediata e regional (peças 9 e 10).



9. Entrementes o MPTCU (peça 11), cioso fiscal da ordem jurídica, salientou a existência de equívoco no endereçamento do expediente citatório, o que, pela radical importância do ato, poderia, caso não retificado, ensejar a nulificação da TCE.

10. A cota do *Parquet* especializado granjeou concordância do relator (peça 12), que determinou o regresso dos autos à Secex-MA, a fim de que se promovesse, uma vez mais, a citação do responsável.

11. De volta à unidade de controle externo, o feito recebeu nova instrução (peça 13), confirmada por parecer da subunidade técnica (peça 14), dando azo à expedição do ofício 1391/2016 (peça 15) e, fruto da entrega deste, à juntada de AR com assinatura de 21/6/2016 (peça 16).

EXAME TÉCNICO

12. Averigua-se a persistência do engano assinalado pelo Ministério Público junto ao TCU, pois o veículo de comunicação processual, qual sucedera com o anterior, rumou para o antigo (e, frise-se por necessário, errôneo) logradouro, deslize que, a bem de cumprir a ordem do relator e de garantir o normal avanço da TCE em direção ao mérito, há de ser imediatamente corrigido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. *Ex positis*, sugere-se:

I) citar **Osman Fonseca dos Santos** (CPF 158.229.153-53), *ex vi* dos arts. 10, § 1.º, e 12, II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1.º, e 202, II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deduza, se quiser, alegações de defesa sobre a ocorrência abaixo discriminada ou devolva ao caixa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as importâncias que abaixo se especificam, com os consectários legais de cada data de ocorrência até a de efetiva quitação, autorizando-se desde já, nos termos dos arts. 179, III, do RITCU e 3.º, IV, da Resolução 170/2004, fazê-lo por edital publicado no Diário Oficial da União, se inviável a entrega da correspondência pela ECT no imóvel que se detalha na alínea *b*:

a) **débito e ocorrência:**

- **débito:**

data	valor (R\$)
28/8/2008	41.678,60
19/9/2008	12.499,20
27/9/2008	18.000,00
22/10/2008	4.479,40

- **ocorrência:**

Omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de Lagoa Grande do Maranhão (MA), no exercício de 2008, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE);

b) **endereço para o qual remeter o expediente** (peças 3 e 19): *rua 13 de Maio, número 15, Centro, Lagoa Grande do Maranhão (MA), CEP 65718-000;*

c) **advertências ao citando:**

c.1) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio de comprovantes das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e de aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como de documentos hábeis a comprovar a execução do objeto do PDDE/2008;



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Maranhão

c.2) o débito será atualizado monetariamente e, caso venha a ocorrer condenação pelo Tribunal, terá acréscimo de juros de mora, nos termos do § 1.º do art. 202 do RITCU;

II) encaminhar junto com o ofício citatório **versão digital dos autos**, inclusas **esta instrução e as peças 4 e 13**.

Secex-MA, 30 de novembro de 2016.

Sandro Rogério Alves e Silva

(assinado eletronicamente)

AUFC/matricula 2860-6

ANEXO

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar de contas dos valores transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de Lagoa do Maranhão (MA), no exercício de 2008, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).	Osman Fonseca dos Santos (CPF 158.229.153-53)	2001-2004 e 2005-2008	Não apresentar a prestação de contas dos valores transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) Município de Lagoa do Maranhão (MA), no exercício de 2008, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).	A omissão no dever de prestar contas ocasionou a não comprovação do bom e regular uso dos recursos do pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de lagoa Grande do Maranhão (MA), no exercício de 2008, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpra dever de ordem constitucional e legal imposto a todos quantos se encarreguem de gerir recursos oriundos do OGU.